



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: AG. DECURSO DE PRAZO RECUSAL/APELAÇÃO
Procedimento: Comum
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 23/08/2020 15:07:45

Processo nº: 5106935.04.2017.8.09.0051

Autor: _____

Réus: ESTADO DE GOIÁS e Outro

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de ato administrativo ajuizada por _____, qualificado no bojo dos autos digitais em exame, através de advogado legalmente constituído e habilitado, em face do ESTADO DE GOIÁS e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), igualmente individualizados.

Alega o Autor, como ressai da inicial, ser candidato regularmente inscrito no Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Goiás, para provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia Substituto, regulado pelo Edital nº 004, de 01 de agosto de 2016.

Informa ter sido aprovado nas provas objetiva e discursiva e avaliações médica e física, tendo sido, contudo, eliminado arbitrariamente na fase de avaliação de psicológica, em afronta aos princípios da motivação e da legalidade.

Assevera que o edital não previa critérios objetivos para a realização do exame, inexistindo parâmetros claros para que os candidatos se pautassem, além do que não foram explicitados os motivos da sua não recomendação, o que tornaria sua eliminação imotivada.

Sustenta, assim, que o ato de sua eliminação do certame no exame psicotécnico deve ser considerado nulo, assegurando-se-lhe o direito de refazer o teste, com critérios objetivos, motivados e legais.

Alfim, pugna pela concessão de tutela provisória, para o fim de que possa retornar ao concurso e realizar novo exame psicotécnico, bem como assegurar a entrega da documentação para a próxima etapa e, ao final, sejam julgados



procedentes os pedidos, para anular o ato que culminou com sua eliminação do certame e, caso obtenha aprovação nas etapas subsequentes, seja nomeado e empossado no cargo.

A peça matriz encontra-se instruída com os documentos inseridos no evento nº 1.

Através da decisão proferida no evento nº 22, foi deferida liminar no sentido de determinar a submissão do candidato a novo exame psicotécnico e, caso logre aprovação, assegurar sua participação nas demais etapas.

Regularmente citado, o Estado de Goiás, no prazo oportuno, apresentou resistência à pretensão deduzida, através da petição inserida no evento nº 30, suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade para responder pela demanda, atribuindo a responsabilidade à entidade organizadora do concurso.

No mérito, argumenta que a pretensão autoral afronta os princípios da isonomia e da vinculação às normas do edital, uma vez que propiciaria uma oportunidade não conferida aos demais candidatos, contrária as regras do edital que não prevê a realização de novo teste, salientando, ademais, ter havido divulgação prévia dos critérios e métodos avaliativos, além da previsão de recurso, finalizando por pedir o acolhimento da preliminar ou o julgamento de improcedência dos pedidos estampados na inicial.

O CEBRASPE, por sua vez, apresentou resposta através da peça encartada no evento nº 31, apontando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, aduz que a pretensão do Autor não merece prosperar, uma vez que todas as informações necessárias para que os candidatos realizassem o exame psicotécnico foram divulgadas no edital de abertura, não tendo havido subjetividade no processo do exame psicotécnico, que foi realizado mediante procedimentos com regras bem definidas, sendo os testes aplicados e analisados segundo os requisitos psicológicos previamente elaborados para o desempenho do cargo, sendo oportunizado aos candidatos o acesso aos motivos da inaptidão e o direito de recorrer do resultado, não competindo ao Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar os critérios de correção e avaliação.

Sobreveio aos autos, no evento nº 34, réplica à contestação, com o Autor rebatendo as alegações expendidas pelos Réus e reiterando os pedidos contidos na inicial.

O Ministério Público declinou de atuar no feito em exame, conforme se infere da promoção constante do evento nº 39, enquanto que o Autor e o Estado de Goiás manifestaram desinteresse na produção de provas.

Em atenção à determinação contida no despacho exarado no evento nº 49, o Autor apresentou no evento nº 55, documentos comprovando ter sido considerado apto no novo exame psicotécnico realizado, sendo oportunizada a oitiva do Estado de Goiás, que quedou-se inerte.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir :

A preliminar de ilegitimidade passiva trazida à baila pelo Estado de Goiás não merece guarida, porquanto o concurso foi instaurado pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, sendo o responsável pelas regras e critérios impostos no edital do certame, detendo o Estado de Goiás, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação em que se questiona a subjetividade dos critérios adotados na avaliação psicológica.

Também não há que falar em formação de litisconsórcio passivo necessário, pois não se mostra necessário o ingresso na lide dos demais candidatos aprovados no concurso, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação.

Afasto, assim, as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito.

As questões agitadas pelas partes, ao que vejo, são de direito ou apenas jurídicas, estando o suporte fático documentalmente demonstrado, tornando-se despicienda uma maior dilação probatória, com a imposição do julgamento antecipado do mérito.

A questão em foco cinge-se na verificação da regularidade do exame psicotécnico aplicado ao candidato, se houve objetividade nos critérios de avaliação e se foi motivada a decisão que considerou o candidato inapto nessa fase do certame.

Sobreleva notar que o Autor obteve liminar autorizando sua continuidade no certame e a realização de novo exame psicotécnico, tendo sido considerado apto na avaliação psicológica, conforme se infere do laudo apresentado pelo CEBRASPE por ocasião da contestação (evento nº 31), inclusive já concluiu o curso de formação profissional e encontra-se exercendo as funções do cargo de Escrivão de Polícia Substituto, conforme se infere dos documentos e informações constantes dos eventos nºs 45 e 48.

Como se sabe, qualquer requisito exigido para investidura em cargos, empregos e funções públicas deve ser estabelecido por lei, conforme preceitua o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 44, com a seguinte redação: “*só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público*”.

É lícita, portanto, a exigência do exame psicotécnico como requisito para ingresso nas carreiras da administração pública, estando sua validade, porém, condicionada à existência de previsão legal e no edital do certame, objetividade e publicidade dos critérios adotados e a possibilidade de recurso, segundo a jurisprudência remansosa das Cortes Superiores.

Ressalte-se, por outro lado, que embora o edital seja o instrumento pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura de concurso, em que fixa as condições e convoca interessados, constituindo-se em lei entre as partes, a vinculação às normas editalícias não é absoluta, de modo que pode o Judiciário interpretá-lo, escoimando-o de cláusulas inconstitucionais ou ilegais.

In casu, o Concurso Público para provimento de vagas para o cargo de Escrivão de Polícia Substituto do Quadro de Pessoal da Polícia Cível do Estado de Goiás, para o qual se inscreveu e foi eliminado o Autor, encontra-se regido pelo Edital nº 004-SEGPLAN/SSP/PCGO, de 01/08/2016, que prevê a submissão do candidato a testes psicológicos que compreenderia a etapa correspondente ao exame psicotécnico, de caráter eliminatório (item 12), exigência essa prevista na Lei nº 14.275/2002.

Observo, no entanto, que não houve divulgação prévia dos critérios que seriam utilizados na avaliação psicológica, sendo o exame pautado pela subjetividade e sigilo, impossibilitando o controle das decisões e a defesa dos candidatos.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento de questão submetida à repercussão geral consolidou o entendimento de que, além de necessariamente ter que estar previsto em lei em sentido material, "o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede", de modo que "a inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios" (AI nº 758533 QO-RG/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, in DJ de 13/08/2010).

Ora, o edital do concurso, em seus itens 12.3 e 12.5 prevê que o exame psicotécnico ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nas resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a banca examinadora utilizará testes psicológicos validados no país e aprovados pelo CFP, sem informar previamente aos candidatos quais seriam os critérios e métodos utilizados na avaliação psicológica.

Ademais, o edital estabeleceu que a publicação do resultado da avaliação psicológica constaria apenas a relação dos candidatos considerados aptos, deixando, assim, de observar o princípio da motivação, sendo que para tomar conhecimento das razões da inaptidão o candidato deveria comparecer a uma sessão sozinho ou acompanhado de psicólogo por ele contratado.

Nota-se que nem na resposta ao recurso administrativo apresentado pelo candidato, foram declinados os motivos que levaram a sua não recomendação, tendo a banca examinadora se limitado a dizer que o candidato não se enquadrou



no critério de recomendação ao cargo por não ter apresentado adequação nos testes de personalidade, sem precisar qual seria esse critério adequado ao perfil profissiográfico exigido para o cargo e quais os aspectos profissionais que levaram à sua inaptidão.

Ora, pela análise do laudo síntese da primeira avaliação psicológica a que foi submetido o Autor (evento nº 31), constata-se que o exame foi pautado na subjetividade, porquanto limita-se a apontar o resultado dos testes e instrumentos aplicados, sem a especificação dos critérios utilizados para a análise e valoração do perfil psicológico do candidato.

Inquestionável, assim, que não houve objetividade nos critérios utilizados na avaliação psicológica, tampouco foi dada a motivação necessária ao ato de exclusão do candidato, restando, assim, violados os princípios da publicidade e da motivação, a que se subordinam a Administração Pública.

Por tudo isso, impõe-se o reconhecimento da nulidade do exame psicotécnico realizado pelo Autor, que resultou na sua exclusão do concurso questionado, face ao subjetivismo e a falta de clareza da avaliação psicológica a que foi submetido.

Nesse diapasão é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, como aflora das ementas abaixo transcritas, *ad litteram* :

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO.
 AGENTE DE POLÍCIA 3^a CLASSE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA DEMONSTRAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS.** 1. O ordenamento jurídico admite a realização de exames psicotécnicos/psicológicos, como forma de verificação da saúde mental dos candidatos a cargo público, bem assim, para apurar-se a existência de traços psicológicos e comportamentais, que possam comprometer, ou ser incompatíveis com a função a ser desempenhada, desde que: a) haja previsão legal para a sua aplicação; b) os critérios da avaliação sejam objetivos; e c) o resultado possa ser recorrível, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia. 2. **A ausência de critério objetivo e de motivação, no exame psicológico, que resultou na exclusão da candidata, viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, à luz das disposições da Súmula 684 do STF, ao preconizar a constitucionalidade do voto imotivado à participação de candidato a concurso público.** 3. Declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de ilegalidade na avaliação, a candidata, a qual já foi submetida a novo exame, tendo obtido êxito, deve ter acesso ao curso de formação e, caso seja aprovada, dentro do número de vagas, empossada no cargo público



pretendido. 4. (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação 0140198-20.2014.8.09.0051, Rel. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, DJe de 11/11/2018).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO ESCRIVÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. SUBJETIVIDADE. DECISÃO REFORMADA. **Apesar de estar discriminado no edital do concurso os testes e instrumentos que deveriam ser utilizados para a aferição da capacidade do candidato, o relatório psicológico acostado aos autos revela uma inequívoca subjetividade na avaliação empreendida, eis que não consta os motivos pelos quais o agravante foi considerado inapto, o que conduz à presunção de sua ilegalidade.** De consequência, é de confirmar a liminar deferida nesta instância que determinou a participação do candidato nas demais fases do certame e, caso logre êxito em todas elas, a declaração de sua aprovação é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5149571-41.2017.8.09.0000, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, DJe de 25/06/2018).

Finalmente é bom frisar que o Autor já foi submetido a novo exame psicotécnico, sendo considerado apto e aprovado nessa etapa, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos pela própria banca examinadora, também concluiu com êxito o curso de formação profissional e encontra-se exercendo as funções do cargo de Escrivão de Polícia, conforme se infere dos documentos e informações constantes dos eventos nºs 45 e 48, sendo medida impositiva, assim, o julgamento de procedência dos pedidos articulados na exordial.

Na confluência do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial, para o fim de invalidar o exame psicológico realizado pelo Autor e, de consequência, tornar sem efeito o ato de exclusão do concurso público e, considerando que já foi submetido e aprovado em novo teste psicológico, reconhecer-lhe o direito à nomeação e posse no cargo público, de acordo com a ordem classificatória, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Em homenagem ao princípio da sucumbência condeno os Réus ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, deixando de condenar nas custas processuais, tendo em vista estar o Autor sob o pálio da justiça gratuita e o Estado de Goiás ser isento do seu pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, mercê da dicção do inciso I do art. 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

GOIÂNIA, 29 de junho de 2020.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito